

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**  
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

*Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para proibir o uso de produtos fumígenos em áreas verdes urbanas e em unidades de conservação da natureza.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, para proibir o uso de produtos fumígenos em áreas verdes urbanas e em unidades de conservação da natureza.

Art. 2º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público, em áreas verdes urbanas e em unidades de conservação da natureza.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O uso de produtos fumígenos tem sido alvo de reiteradas comprovações de seus malefícios não apenas para os usuários, mas para os

fumantes passivos, que, muitas vezes, inalam componentes tóxicos em percentuais maiores do que os próprios fumantes.

Além disso, o clima de todo o mundo está em evidente mudança, assim como a temperatura e o regime das chuvas. Diante das inclemtes queimadas em nossas florestas, que recrudescem inaceitavelmente nos dias atuais, reduzir o risco de acidentes com fósforos ou cigarros acesos jogados com displicênciá é importante.

É essencial proteger não apenas os usuários de áreas verdes dos riscos do fumo passivo quanto evitar ao máximo qualquer fator que desencadeie incêndios que podem assumir enormes proporções. Esses foram os motivos que nos motivaram a apresentar esta iniciativa, aplicável desde a parques urbanos até às unidades nacionais.

Consideramos alterar a Lei nº 9.294, de 1996, que aborda o uso de produtos fumígenos, prevê penalidades para a desobediência e aponta os entes encarregados de impor sanções.

Diante da importância da medida proposta para o momento atual, temos a certeza do apoio dos ilustres Pares e da sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2020.

Deputado Federal Lincoln Portela

PL/MG